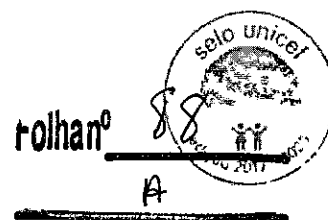




ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 03 / 11 /2023.

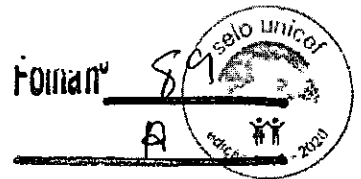

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item/lote, visando a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos, para atender o Termo de Convênio nº07/2022 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura e o Município de Itabaiana/SE, que serão destinados à Escola Municipal Maria Irene Tavares, não adquiridos no Pregão nº 045/2022, 032/2023 e 039/2023, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a presente avença deflui da necessidade hodierna de adquirir materiais pedagógicos da Escola Municipal Maria Irene Tavares, que visa atender ao convênio 007/2022, celebrado com o governo do Estado de Sergipe, que tem, na sua **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, o seguir arrogado:

“O presente instrumento tem por objetivo o repasse financeiro para a manutenção e aquisição de material didático e pedagógicos da Escola Municipal Maria Irene Tavares, oriundo de Emenda Parlamentar, em conformidade com o descrito no Plano de Trabalho, deste instrumento, cujos recursos financeiros serão transferidos pela SEDUC a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA- SE”

Considerando, que no processo predecessor deste certame, não foi possível a continuação do certame, tanto por restar item fracassado, como pelos valores apresentados pelas empresas cadastradas em outros estarem acima do estimado.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

Considerando, que é necessária a contratação em foco, para garantir a real desenvoltura das atividades pertinente a unidade educacional.

Os serviços de educação são essenciais e devem ser, tão somente, ininterruptos, mas assistir, integralmente, seus discentes, no sentido de garantir a estes subterfúgios rotundos à sua plena educação, principalmente considerando que o 2º Semestre Letivo do Calendário Escolar do Ano de 2023 já está em curso e o longo período de prejuízo para o ensino (público, principalmente), oriundo da suspensão das aulas ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

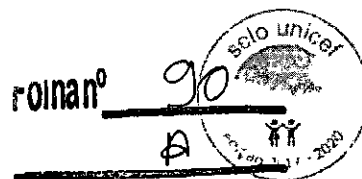
A corrida pelo nivelamento do aprendizado desse alunado, desprovido do acesso à tecnologia, não pode ser prejudicado, vide que, os itens que se pretendem adquirir, por mais triviais ao se apresentarem, aprioristicamente, é inegável que se mostram salutar, haja vista que possuem o condão de maximizar a prestação do serviço público de educação; nessa senda, tais melhorias não podem ser desconsiderados e, juntamente com a premência em se prover condições mais proficientes ao alunado e docentes das Escolas Municipais beneficiadas, devem ser considerados para justificar a necessidade desta contratação. Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade para suprir a demanda durante o decurso do tempo, em especial para manter os atos hodiernos que uma Escola precisa para o seu aprimoramento constante.

O município possui uma série de obrigações quanto ao Termo de Convenio de tal ato licitatório, pois, assim, garantirá a maior celeridade dos atos licitatórios e diversificados, conforme alguns expostos CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES, no sub item 3.1.2, que diz: **a) executar as ações e serviços inerentes à consecução do objeto deste convenio, observado os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos, previstos no Plano de Trabalho deste instrumento.**

Já no que se refere a SEDUC, existem obrigações que a mesma deve cumprir para a celeridade dos atos, conforme CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES, no sub item 3.1.1, que diz: **a) exercer o acompanhamento, supervisionamento e fiscalização da execução das metas, das etapas, dos serviços e das ações constantes do Plano de Trabalho deste convênio; b) transferir a PREFEITURA os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho deste Convênio.**

Não é razoável que o município não utilize tal convênio, a fim de evitar custos não previsíveis. Também não é razoável deixar de realizar tal procedimento.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra inculpada em lei municipal, com espeque no mormente nos Incisos. I, III, IV e XXV do Art. 61 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 095/2023 de 14 de junho de 2023, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

I – formular, executar e avaliar a política educacional do município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes das esferas municipais, estaduais e federais;

[...]

III – gerir o sistema municipal de ensino, elaborando e executando os planos e projetos educacionais para o atendimento das necessidades da educação no âmbito municipal;

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

[...]

XXV – manter articulação com entidades e órgãos afins, para a realização de convênios na educação na educação geral bem como na profissionalizante;

[...]”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

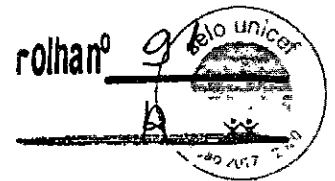
A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Insta asserir que a adoção da Lei federal 10.520/2002 ao presente feito é impingida pelos ditames constantes da Instrução Normativa nº 003/CONGER, de 10 de maio de 2013, mais especificamente o §1º, do art. 30 da instrução normativa em comento, onde, em breves linhas, determina que, contratações custeadas às expensas oriundas de transferência voluntária do estado, dever-se-ão, na modalidade de pregão, observar o momento a Lei federal aplicável ao feito, conforme dicção:

“Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública dos entes da federação, que receberem transferências voluntárias do Estado de Sergipe por meio dos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa, deverão observar as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como as demais normas federais e estaduais pertinentes à contratação de bens e serviços, quando da contratação de terceiros.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação

§ 1º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, o conveniente poderá utilizar preferencialmente a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo utilizada, preferencialmente, a sua forma eletrônica." (grifou-se)

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 03 de novembro de 2023.

Eder de Jesus Andrade
Secretário de Educação